



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010075-13.2012.5.04.0141 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL - Adv. Jairo Scholl Costa
Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrido: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Camaquã
Prolator da Sentença: JUIZ ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH

E M E N T A

DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELAMENTO. CEF. Os acordos de parcelamento do FGTS firmados pelo empregador junto ao órgão gestor não impedem que os empregados exerçam seu direito de imediato recolhimento dos valores devidos, nas hipóteses autorizadoras de saque (art. 20 da Lei nº 8.036/90).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Sindicato, enquanto substituto processual, faz jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita nos termos da Súmula nº 219, III, do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade,



ACÓRDÃO

0010075-13.2012.5.04.0141 RO

Fl. 2

rejeitar a arguição de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso da ré, às fls. 154-156. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS aos empregados abrangidos pela categoria representada pelo sindicato-autor que estão inseridos nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com juros e correção monetária na forma prevista no artigo 22 da referido diploma legal. Por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato-autor para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os efeitos legais).

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de abril de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de procedência parcial (fls.140-142; 173), recorrem as partes.

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS não recolhidos, aplicação das penalidades previstas nos artigos 50 e 51 do Decreto nº 99.684/90 e requer a concessão da judiciária gratuita (fls. 144-152).

O reclamante recorre adesivamente, buscando o benefício da justiça gratuita e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 185-190).

O reclamante apresenta contrarrazões às fls. 178-183, e a reclamada às fls.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010075-13.2012.5.04.0141 RO

Fl. 3

195-197.

Regularmente processados, os autos são remetidos a este Tribunal.

Em diligência, esta Relatora requisitou os documentos depositados em Secretaria, conforme certificado à fl. 112 (fl. 204).

Os autos voltam conclusos, juntamente com os documentos requisitados.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 PRELIMINARMENTE.

1.1 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO SINDICATO-AUTOR.
NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS

Pugna, o autor, pelo não conhecimento dos documentos juntados às fls. 156-166 pela ré ao fundamento de que não se tratam de novos documentos.

Não prospera o pretendido, na medida em que os documentos juntados pela ré destinam-se a embasar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o qual será analisado oportunamente.

Rejeito.

2 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

2.1 FGTS NÃO RECOLHIDO. PARCELAMENTO



ACÓRDÃO

0010075-13.2012.5.04.0141 RO

Fl. 4

O julgador *a quo*, diante da mora contumaz quanto ao recolhimento do FGTS, determinou a aplicação do disposto nos artigos 50 e 51 do Decreto nº 99.684/90 à reclamada e a condenou ao pagamento dos depósitos de FGTS na conta vinculada dos empregados abrangidos pela categoria representada pelo sindicato-autor, em parcelas vencidas e vincendas; ao pagamento de FGTS aos trabalhadores cujos contratos foram rescindidos imotivadamente, àqueles que vieram a rescindir o contrato no curso dessa ação, assim como aos que tiveram reconhecido, por esta Especializada, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Inconformada, a recorrente sustenta que não pode ser condenada quanto aos depósitos do FGTS e nem às penalidades impostas, haja vista possuir parcelamento junto à CEF. Alega ter juntado comprovantes do parcelamento, não tendo havido manifestação a respeito em primeiro grau; requer seja oficiada a Vara do Trabalho de Camaquã para a entrega de tais documentos.

No que pertine ao recolhimento do FGTS, verifico que a reclamada junta aos autos os "Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS", firmados em novembro de 2010, em cuja cláusula primeira há o reconhecimento da dívida relativa ao FGTS não recolhido, no valor de R\$ 882.185,37 a ser amortizado em 240 parcelas mensais (fls. 114-122).

Conquanto a ré, em sua defesa (fls. 57-61), confesse o atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS, argumentando estar em crise financeira, isto não é suficiente a afastar o direito pleiteado quanto aos trabalhadores que tiveram o liame rompido e àqueles em que autorizado o saque nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.



ACÓRDÃO

0010075-13.2012.5.04.0141 RO

Fl. 5

Isto porque, o ajuste de confissão de dívida e parcelamento de débitos do FGTS, atinge apenas o órgão gestor do FGTS e a reclamada, e não alcança o direito do trabalhador legalmente protegido, razão pela qual os acordos de parcelamento do FGTS noticiados pela reclamada não têm força de obstar o exercício do direito pleiteado, atingindo somente os empregados não inseridos na hipótese legal.

Conquanto seja direito de todos os trabalhadores que o empregador recolha o FGTS e admitido pela executada o não cumprimento da obrigação, não se pode olvidar que a Lei 8.036/90 em seu artigo 20, estabelece as hipóteses em que poderá ser movimentado o FGTS. Nesse sentido, e considerando que os documentos juntados demonstram o parcelamento obtido junto à CEF, a condenação deve ficar limitada aos substituídos inseridos nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Portanto, ante a constatação de que não foram efetuados todos os depósitos do FGTS do período contratual dos substituídos, deve ser parcialmente reformada a decisão, para que a reclamada seja condenada ao recolhimento dos depósitos do FGTS em relação aos substituídos que romperam o liame empregatício (direta ou indiretamente), e demais hipóteses contidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Ressalto já estar autorizada a compensação dos valores pagos e que efetivamente forem comprovados pela ré (fls. 141,v-142).

Dou provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS na conta dos empregados abrangidos pela categoria representada pelo sindicato-autor, que estão inseridos nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com juros e correção monetária na forma prevista no



ACÓRDÃO

0010075-13.2012.5.04.0141 RO

Fl. 6

artigo 22 da referido diploma legal.

2.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Sustenta a recorrente ser entidade hospitalar de caráter exclusivamente filantrópico, motivo pelo qual requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o ressarcimento dos valores pagos a título de depósito recursal e custas.

Sem razão.

O benefício da assistência judiciária gratuita, originalmente destinado ao trabalhador que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo, tem sido estendido ao empregador - pessoa física - que carece de meios para suportar as custas do processo. A concessão do benefício, decorrente de construção jurisprudencial que se baseia no artigo 790, §3º, da CLT, é admitida apenas em casos excepcionais, e isenta a parte do pagamento, entre outros valores, das custas processuais.

Desse modo, em que pese a alegada condição de entidade filantrópica, a reclamada é pessoa jurídica, não havendo falar em dispensa do pagamento das custas, porquanto não abrangida pela concessão de assistência judiciária.

Nesse sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

"O instituto da assistência judiciária gratuita, - do qual decorre a gratuidade da justiça -, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é regulado, no âmbito desta Justiça do Trabalho, pela Lei n. 5.584/70, aplica-se ao trabalhador e, em raríssimas hipóteses, ao empregador, pessoa física ou jurídica.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010075-13.2012.5.04.0141 RO

Fl. 7

Assim, entende-se que o benefício da assistência judiciária gratuita, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, é precipuamente uma prerrogativa a ser conferida ao empregado que, nos termos da Lei n. 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, declara não estar em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O deferimento do benefício ao réu somente poderia ocorrer em hipóteses extremas, em que houvesse efetivamente a comprovação da insuficiência econômica, o que não é o caso dos presentes autos.

No caso, inexistente nos autos prova inequívoca acerca da insuficiência de recursos por parte da ré para que lhe seja concedido o benefício em questão, não se prestando para tal fim os balanços patrimoniais juntados aos autos.

Aqui, a ré, ainda que tenha sido instituída sem fins lucrativos, não se enquadra nas situações que lhe permitam a concessão do benefício almejado, nos termos da legislação em vigor.

Nega-se provimento ao recurso." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0058700-96.2009.5.04.0751 RO, em 12-06-2012, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator)

Destaco ainda, que o benefício da justiça gratuita não abrange o depósito recursal, o qual constitui garantia da satisfação do crédito em Juízo, consoante § 1º do artigo 899 da CLT, enquanto que o benefício da Justiça Gratuita encontra previsão no art. 790, § 3º, da CLT e limita-se à isenção do pagamento das custas processuais.



ACÓRDÃO
0010075-13.2012.5.04.0141 RO

Fl. 8

Pelo exposto, nego provimento.

2.3 PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela parte recorrente, mesmo os não expressamente mencionados na presente decisão, na forma da OJ 118 da SDI-1 do TST.

3 RECURSO ADESIVO DO SINDICATO-AUTOR

JUSTIÇA GRATUITA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O julgador *a quo* indeferiu a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor, mas condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, arbitrados em R\$ 2.000,00 (fls. 142 e 173). O recorrente requer a concessão da justiça gratuita, bem como a majoração do valor atribuído aos honorários advocatícios.

Com razão.

A Súmula nº 219 do TST sofreu alteração na sua redação e foi incluído o item III, nos seguinte termos:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro



ACÓRDÃO
0010075-13.2012.5.04.0141 RO

Fl. 9

do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - [...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (nova redação do item II e inserido o item III à redação - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.5.2011) [grifei]

Pacificado, portanto, o entendimento do TST, revejo meu posicionamento anterior quanto à matéria em questão. Assim, dou provimento ao recurso ordinário adesivo, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)
DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL